



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.725464/2015-91
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-011.217 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente LPS SUL -CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2011 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMENTA.

Merecem ser acolhidos os embargos de declaração manejados para sanar o vício material presente na ementa que, inadvertidamente, indicava período de autuação diverso ao do objeto da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanando o erro material apontado no acórdão 9202-010.624, de 23/03/2023, retificar a ementa nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos por LPS SUL - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. em face do acórdão de nº 9202-010.624, que: **i) à unanimidade, a)** conheceu de seu recurso especial para negar-lhe provimento; **b)** conheceu do recurso de divergência do responsável solidário; e, **c)** conheceu do recurso especial do Procurador para negar-lhe provimento; e, **ii) pelo voto de qualidade**, deu provimento ao recurso especial do responsável solidário.

Em seus aclaratórios (f. 21.317/21.322) afirmou que padeceria o acórdão de: **i) omissão** com relação a três matérias que, ao seu sentir, caso apreciadas teriam o condão de

atribuir ao julgado outro deslinde; e, **ii**) *lapso manifesto*, eis que o período indicado na ementa do acórdão embargado diferiria do objeto da autuação.

Pediu que esta eg. Turma “corrija o lapso manifesto e supra as omissões apontadas, com a conseqüente reforma parcial do acórdão embargado e cancelamento integral do auto de infração originário do presente processo administrativo.” (f. 21.322)

Ao aferir a admissibilidade dos embargos manejados (f. 21.342/21.346), houve por bem o em. Presidente desta eg. Segunda Turma em acolhê-los parcialmente, “(...) *exclusivamente* no que se refere ao tópico denominado ‘b) – Lapso manifesto: ementa (indicação do período de apuração).” (f. 21.346)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Passo a dar cumprimento à determinação contida no despacho de admissibilidade.

Na ementa do *decisium* embargado consta o seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/08/2011

INTERMEDIACÃO DE VENDA DE IMÓVEIS. ATUAÇÃO EM NOME DA IMOBILIÁRIA. CORRETOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA DA TRANSFERÊNCIA.

A imobiliária é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as comissões pagas aos corretores contribuintes individuais que lhe prestem serviço, sendo que eventual acerto para a transferência do ônus a terceiro não afeta sua responsabilidade tributária, tendo em vista o disposto no art. 123 do CTN.

PROCEDIMENTO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR.

Para fins de caracterização da responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN, é necessária a comprovação de que os solidários possuem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIDADE. ARTIGO 135 DO CTN. DIRETOR. INEXISTÊNCIA.

Não pode prevalecer a responsabilização de diretor quando o auto de infração não imputa individualmente quais atos teriam sido praticados com infração a lei ou a estatutos.

MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO.

É inviável a qualificação da multa de ofício, que estiver fundamentada na ilegalidade da transferência, ao adquirente, da responsabilidade pelo pagamento da comissão do corretor, na compra e venda de imóveis. (f. 21.283)

Por lapso, inadvertidamente indicado o período de apuração como sendo “01/01/2010 a 31/08/2011” (f. 21.283) quando, em verdade, referente às competências 09/2011 a 12/2011 – *vide* auto de infração às f. 5. Desse modo, merece ser a ementa retificada para passar a constar o seguinte:

Período de apuração: 01/09/2011 a 31/12/2011

Ante o exposto, **voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanando o erro material apontado no acórdão 9202-010.624, de 23/03/2023.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira